

# Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu

Tomada de Preço

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU – BA  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO Nº 024/2020****TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2020****OBJETO:** Contratação de Empresa Especializada para Executar Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva de Prédios e logradouros públicos deste Município de Cabaceiras do Paraguaçu – Bahia.**RECORRENTE:** TRATLOC LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E TRANSPORTES EIRELLI, inscrita no CNPJ nº 18.085.448/0001-10, com sede na Rua Antônio Inácio Barreto, 65, Varzedo/BA.

### I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Em 23/04/2020, a licitante **TRATLOC LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E TRANSPORTES EIRELLI**, apresentou Recurso Administrativo, contra a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, amparada pelo setor técnico responsável, que a inabilitou do presente certame.

Conforme o quanto dispõe o art. 109, I da lei 8666/93 c/c art. 111 da lei 4484/92, que tratam do procedimento geral relativo às contratações públicas, o prazo para interposição de recurso é de 05 dias úteis a contar da intimação do ato ou lavratura da ata. Deste modo, tendo sido a Ata lavrada em 15/04/2020, portanto, TEMPESTIVO o Recurso Interposto pelo Recorrente.

Assim, diante do cumprimento dos pressupostos recursais genéricos, a Comissão Permanente de Licitação decide CONHECER do presente Recurso, ao tempo que reconhece a sua TEMPESTIVIDADE.

### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Em cumprimento as formalidades legais, fica registrado que foi informado aos demais licitantes, nos termos do §3º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93, a existência de trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação retro indicado.

Após a concessão do prazo, não houve apresentação das contrarrazões.

### III- DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Informa a Recorrente, que ao ser divulgado o resultado do julgamento relativo à habilitação do certame em comento, foi surpreendida com a inabilitação da mesma pelo fato de não haver apresentado o técnico em edificações.

Alega o Recorrente que os documentos exigidos no edital foram apresentados, porém equivocadamente interpretados pela Comissão de Licitação, notadamente pelo fato de que a mesma apresentou em sua documentação o contrato de prestação de serviços acompanhado por anuência do referido profissional.

# Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU – BA  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Argumenta as exigências editalícias que culminaram na sua inabilitação são infundadas, não possuem respaldo legal e ferem o caráter competitivo do certame.

### III – DO MÉRITO

Após exame, baseado nas alegações do Recorrente, restou evidenciado por esta Comissão Permanente de Licitação – COPEL, tratar-se de matéria relacionada à exigência de qualificação técnica prevista no instrumento convocatório, que assim dispõe:

#### “5.1.4. Relativos à Qualificação Técnica:

a) Prova de inscrição ou registro da licitante (certidão da pessoa jurídica), junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA ou Conselho Regional de Arquitetos e Urbanistas (CAU), conforme for o caso, competente da região a que estiver vinculada a sede ou domicílio da licitante, que comprove atividade relacionada com o objeto, dentro do prazo de validade;

b) **Comprovação da licitante de possuir em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, profissionais de nível superior, 01 (Engenheiro Civil); 01 (Técnico de Segurança do Trabalho) e 01 (Técnico em Edificações), detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, expedidas por este(s) Conselho(s), que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, que não a própria licitante (CNPJ diferente), serviço(s) relativo(s) à execução de obra de construção ou reforma de edifício em alvenaria, com características técnicas similares às do objeto da presente licitação, ao qual couber. A **comprovação de vínculo profissional** será efetuada por meio da **apresentação da cópia da carteira de trabalho (CTPS)** em que conste a licitante como contratante, ou **do contrato social da licitante em que conste a licitante como contratante**, ou **do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio**, ou **ainda do contrato de trabalho ou prestação de serviços**, neste caso, **acompanhada de declaração de anuência deste profissional.****

c) Declaração indicando o nome, CPF e nº do registro na entidade profissional competente do responsável técnico que acompanhará a execução dos serviços de que trata o objeto desta Tomada de Preços;

# Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU – BA  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

- d) Autorização do responsável técnico para inclusão na equipe que executará os serviços ;
- e) Declaração da licitante de que, por intermédio de representante legal devidamente qualificado para esse fim, vistoriou o local onde serão executados os serviços e de que é detentora de todas as informações necessárias, conforme modelo constante no Anexo deste Edital". (destacamos)

Conforme acima transcrito, o Edital do certame solicita, dentre outros requisitos, que os licitantes apresentem, para comprovação da capacidade técnica operacional, uma equipe técnica mínima que atenda às condições para consecução do objeto.

O atendimento à equipe técnica mínima, conforme registrado no subitem 5.4.1ªa", se faz pela apresentação de três profissionais, a **profissionais de nível superior, 01 (Engenheiro Civil); 01 (Técnico de Segurança do Trabalho) e 01 (Técnico em Edificações)**, garantindo condição de vínculo necessária e suficiente para atendimento do Edital, o que não foi cumprido pela recorrente quando da apresentação dos documentos relativos à sua habilitação técnica, culminando em sua inabilitação no certame.

Reanalizando a documentação apresentada, salientamos mais uma vez que a recorrente atendeu parcialmente o subitem mencionado, logo, não apresentou nenhum Técnico em Edificações no quadro da empresa como equivocadamente afirma.

De mais a mais, é bom lembrar que a **vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação** é princípio fundamental do procedimento licitatório. Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do saudoso **HELIO LOPES MEIRELLES** acerca do Edital, segundo o qual:

**"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação.** Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu** (art. 41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268). (grifo nosso)

Na mesma linha também discorrem os tribunais superiores:

"5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório." (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)"

Nesse sentido, tendo em vista que a documentação de habilitação técnica exigida no instrumento convocatório é absolutamente adequada à natureza da presente licitação, sendo ônus dos licitantes providenciarem e apresentarem tempestivamente a

# Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU – BA  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

documentação para sua participação, a Comissão estaria atuando em descompasso com o instrumento convocatório, caso procedesse à habilitação da Recorrente.

Portanto, habilitar a recorrente sem a devida documentação de habilitação técnica significaria a não observância do Edital, e, conseqüentemente, ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia. **Tal conduta representaria, ainda, ato de arbitrariedade em relação aos possíveis interessados em participar do processo licitatório e que eventualmente não o fizeram por não conseguir atender tempestivamente a referida exigência.**

Destarte, não tendo a recorrente apresentado corretamente a documentação de habilitação técnica, não pode tentar embarçar o procedimento, tumultuando o seu curso, e celeridade buscada, com a alegação de que trata-se de mera formalidade.

#### **IV - CONCLUSÃO**

Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação - COPEL firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito não merece acolhimento, vez que a decisão de inabilitação está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

Indiscutivelmente, o escopo da Administração Pública é, dentre outros, zelar pelo princípio da livre concorrência, sem abuso das exigências que venham a colocar em risco a ampla participação, cercando-se notadamente de todas as garantias possíveis.

Para isto, entende-se como legítimo a exigência relativa à qualificação técnica prevista no referido certame.

Desta forma, ilegal, arbitrária e indevida seria a atuação da Comissão de Licitação se agisse de forma diversa e em descompasso com as regras previamente estabelecidas no edital, que é a garantia dos licitantes de que a atuação administrativa será isenta, previsível, moral e eficazmente controlada.

**Assim, uma vez publicado o edital e tornadas explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes – Administração e licitante – devem-lhe fiel execução.**

Em obediência ao princípio **da vinculação ao edital, a legalidade**, bem como do **tratamento isonômico dos licitantes**, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes

Portanto, habilitar a recorrente sem a devida documentação de habilitação técnica significaria a não observância do Edital, e, conseqüentemente, ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia. **Tal conduta representaria, ainda, ato de arbitrariedade em relação aos possíveis interessados em participar do processo licitatório e que eventualmente não o fizeram por não conseguir atender tempestivamente a referida exigência.**

Destarte, não tendo a recorrente apresentado corretamente a documentação de habilitação técnica, não pode tentar embarçar o procedimento, tumultuando o seu curso, e celeridade buscada, com a alegação de que trata-se de mera formalidade

#### **IV - CONCLUSÃO**

# Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU – BA SECRETÁRIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação - COPEL firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito não merece acolhimento, vez que a decisão de inabilitação está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

Indiscutivelmente, o escopo da Administração Pública é, dentre outros, zelar pelo princípio da livre concorrência, sem abuso das exigências que venham a colocar em risco a ampla participação, cercando-se notadamente de todas as garantias possíveis.

Para isto, entende-se como legítimo a exigência relativa à qualificação técnica prevista no referido certame.

Desta forma, ilegal, arbitrária e indevida seria a atuação da Comissão de Licitação se agisse de forma diversa e em descompasso com as regras previamente estabelecidas no edital, que é a garantia dos licitantes de que a atuação administrativa será isenta, previsível, moral e eficazmente controlada.

**Assim, uma vez publicado o edital e tornadas explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes – Administração e licitante – devem-lhe fiel execução.**

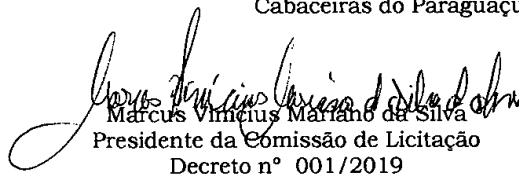
Em obediência ao princípio **da vinculação ao edital, a legalidade**, bem como do **tratamento isonômico dos licitantes**, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.

### **V - DA DECISÃO**

Pelo exposto, por todos os argumentos ventilados, a Comissão Permanente de Licitação - COPEL respaldada pela Lei Federal nº 8.666/93, bem como em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios norteadores da licitação, **DECIDE EM CONHECER DO RECURSO POR SER TEMPESTIVO E NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO**, refutando todos os argumentos colacionados pela recorrente, e em ato contínuo manter como válida a decisão que declarou como INABILITADA no certame a empresa **TRATLOC LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E TRANSPORTES EIRELLI**.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, submetemos tal julgamento à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Cabaceiras do Paraguaçu, 07 de Maio de 2020

  
Marcus Vinícius Mariano da Silva  
Presidente da Comissão de Licitação  
Decreto nº 001/2019

# Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU – BA  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO Nº 024/2020**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2020**

**OBJETO:** Contratação de Empresa Especializada para Executar Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva de Prédios e logradouros públicos deste Município de Cabaceiras do Paraguaçu – Bahia.

**RECORRENTE:** ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 10.686.207/0001-15, situada na Rua Dr. Joaquim Laranjeiras, 226 – 1º andar sala 3, Jardim Cruzeiro, Feira de Santana – Bahia.

### I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Em 23/04/2020, a licitante **ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, apresentou Recurso Administrativo, contra a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, amparada pelo setor técnico responsável, que a inabilitou do presente certame.

Conforme o quanto dispõe o art. 109, I da lei 8666/93 c/c art. 111 da lei 4484/92, que tratam do procedimento geral relativo às contratações públicas, o prazo para interposição de recurso é de 05 dias úteis a contar da intimação do ato ou lavratura da ata. Deste modo, tendo sido a Ata lavrada em 15/04/2020, portanto, TEMPESTIVO o Recurso Interposto pelo Recorrente.

Assim, diante do cumprimento dos pressupostos recursais genéricos, a Comissão Permanente de Licitação decide CONHECER do presente Recurso, ao tempo que reconhece a sua TEMPESTIVIDADE.

### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Em cumprimento as formalidades legais, fica registrado que foi informado aos demais licitantes, nos termos do §3º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93, a existência de trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação retro indicado.

Após a concessão do prazo, não houve apresentação das contrarrazões.

### III- DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Alega o Recorrente que os documentos exigidos no edital foram apresentados, porém equivocadamente interpretados pela Comissão de Licitação, notadamente pelo fato de que a mesma apresentou em sua documentação o contrato de prestação de serviços acompanhado por anuência do referido profissional.

Argumenta as exigências editalícias que culminaram na sua inabilitação são infundadas, não possuem respaldo legal e ferem o caráter competitivo do certame, solicitando a sua reclassificação.

Conclui a recorrente pugnando por sua habilitação no certame.

# Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU – BA  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

### III – DO MÉRITO

Após exame, baseado nas alegações do Recorrente, restou evidenciado por esta Comissão Permanente de Licitação – COPEL, tratar-se de matéria relacionada à exigência de qualificação técnica prevista no instrumento convocatório, que assim dispõe:

#### “5.1.4. Relativos à Qualificação Técnica:

- a) Prova de inscrição ou registro da licitante (certidão da pessoa jurídica), junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA ou Conselho Regional de Arquitetos e Urbanistas (CAU), conforme for o caso, competente da região a que estiver vinculada a sede ou domicílio da licitante, que comprove atividade relacionada com o objeto, dentro do prazo de validade;
- b) **Comprovação da licitante de possuir em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, profissionais de nível superior, 01 (Engenheiro Civil); 01 (Técnico de Segurança do Trabalho) e 01 (Técnico em Edificações), detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, expedidas por este(s) Conselho(s), que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, que não a própria licitante (CNPJ diferente), serviço(s) relativo(s) à execução de obra de construção ou reforma de edifício em alvenaria, com características técnicas similares às do objeto da presente licitação, ao qual couber. A **comprovação de vínculo profissional** será efetuada por meio da **apresentação da cópia da carteira de trabalho (CTPS)** em que conste a licitante como contratante, ou **do contrato social da licitante em que conste a licitante como contratante**, ou **do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio**, ou **ainda do contrato de trabalho ou prestação de serviços**, neste caso, **acompanhada de declaração de anuência deste profissional.****
- c) Declaração indicando o nome, CPF e nº do registro na entidade profissional competente do responsável técnico que acompanhará a execução dos serviços de que trata o objeto desta Tomada de Preços;
- d) Autorização do responsável técnico para inclusão na equipe que executará os serviços ;

# Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU – BA  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

e) Declaração da licitante de que, por intermédio de representante legal devidamente qualificado para esse fim, vistoriou o local onde serão executados os serviços e de que é detentora de todas as informações necessárias, conforme modelo constante no Anexo deste Edital". (destacamos)

Conforme acima transcrito, o Edital do certame solicita, dentre outros requisitos, que os licitantes apresentem, para comprovação da capacidade técnica operacional, uma equipe técnica mínima que atenda às condições para consecução do objeto.

O atendimento à equipe técnica mínima, conforme registrado no subitem 5.4.1ªa", se faz pela apresentação de três profissionais, a **profissionais de nível superior, 01 (Engenheiro Civil); 01 (Técnico de Segurança do Trabalho) e 01 (Técnico em Edificações)**, garantindo condição de vínculo necessária e suficiente para atendimento do Edital, o que não foi cumprido pela recorrente quando da apresentação dos documentos relativos à sua habilitação técnica, culminando em sua inabilitação no certame.

Portanto, reanalisando a documentação apresentada pela Recorrente, reafirmamos que a mesma atendeu parcialmente o subitem mencionado acima, uma vez que apresentou o Engenheiro Civil no quadro da empresa (Engenheiro civil Esp. DIEGO CUNHA DA SILVA CREA BA nº 6247) e não apresentou nenhum Técnico em Edificações no quadro da mesma como equivocadamente afirma.

De mais a mais, é bom lembrar que a **vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação** é princípio fundamental do procedimento licitatório. Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do saudoso **HELY LOPES MEIRELLES** acerca do Edital, segundo o qual:

**"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação.** Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu** (art. 41) ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268). (grifo nosso)

Na mesma linha também discorrem os tribunais superiores:

"5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório." (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)"

Nesse sentido, tendo em vista que a documentação de habilitação técnica exigida no instrumento convocatório é absolutamente adequada à natureza da presente licitação, sendo ônus dos licitantes providenciarem e apresentarem tempestivamente a



# Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU – BA  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

documentação para sua participação, a Comissão estaria atuando em descompasso com o instrumento convocatório, caso procedesse à habilitação da Recorrente.

Portanto, habilitar a recorrente sem a devida documentação de habilitação técnica significaria a não observância do Edital, e, conseqüentemente, ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia. **Tal conduta representaria, ainda, ato de arbitrariedade em relação aos possíveis interessados em participar do processo licitatório e que eventualmente não o fizeram por não conseguirem atender tempestivamente a referida exigência.**

Destarte, não tendo a recorrente apresentado corretamente a documentação de habilitação técnica, não pode tentar embaraçar o procedimento, tumultuando o seu curso, e celeridade buscada, com a alegação de que trata-se de mera formalidade.

#### **IV - CONCLUSÃO**

Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação - COPEL firma convencimento no sentido de que, em que pese os argumentos da recorrente, tal pleito não merece acolhimento, vez que a decisão de inabilitação está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

Indiscutivelmente, o escopo da Administração Pública é, dentre outros, zelar pelo princípio da livre concorrência, sem abuso das exigências que venham a colocar em risco a ampla participação, cercando-se notadamente de todas as garantias possíveis.

Para isto, entende-se como legítimo a exigência relativa à qualificação técnica prevista no referido certame.

Desta forma, ilegal, arbitrária e indevida seria a atuação da Comissão de Licitação se agisse de forma diversa e em descompasso com as regras previamente estabelecidas no edital, que é a garantia dos licitantes de que a atuação administrativa será isenta, previsível, moral e eficazmente controlada.

**Assim, uma vez publicado o edital e tornadas explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes – Administração e licitante – devem-lhe fiel execução.**

Em obediência ao princípio **da vinculação ao edital, a legalidade**, bem como do **tratamento isonômico dos licitantes**, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.

#### **V - DA DECISÃO**

Pelo exposto, por todos os argumentos ventilados, a Comissão Permanente de Licitação - COPEL respaldada pela Lei Federal nº 8.666/93, bem como em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios norteadores da licitação, **DECIDE EM CONHECER DO RECURSO POR SER TEMPESTIVO E NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO**, refutando todos os argumentos colacionados pela recorrente, e em ato contínuo manter como válida a decisão que declarou como INABILITADA no certame a empresa ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

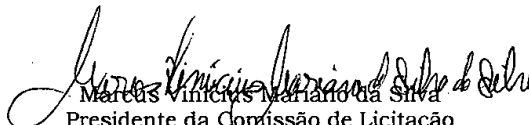
# Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU – BA  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Desta forma, nada mais havendo a relatar, submetemos tal julgamento à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Cabaceiras do Paraguaçu, 07 de Maio de 2020

  
Marcus Vinícius Mariano da Silva  
Presidente da Comissão de Licitação  
Decreto nº 001/2019

# Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU – BA  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO Nº 024/2020**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2020**

**OBJETO:** Contratação de Empresa Especializada para Executar Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva de Prédios e logradouros públicos deste Município de Cabaceiras do Paraguaçu – Bahia.

**RECORRENTE:** VITÓRIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.119.194/0001-34, com sede na Rua Monsenhor Antônio Oliveira, 01, Centro, Edf Santa Júlia, Sala 107/108, Santo Antônio de Jesus/BA.

### I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Em 23/04/2020, a licitante **VITÓRIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou Recurso Administrativo, contra a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, amparada pelo setor técnico responsável, que a inabilitou do presente certame.

Conforme o quanto dispõe o art. 109, I da lei 8666/93 c/c art. 111 da lei 4484/92, que tratam do procedimento geral relativo às contratações públicas, o prazo para interposição de recurso é de 05 dias úteis a contar da intimação do ato ou lavratura da ata. Deste modo, tendo sido a Ata lavrada em 15/04/2020, portanto, TEMPESTIVO o Recurso Interposto pelo Recorrente.

Assim, diante do cumprimento dos pressupostos recursais genéricos, a Comissão Permanente de Licitação decide CONHECER do presente Recurso, ao tempo que reconhece a sua TEMPESTIVIDADE.

### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Em cumprimento as formalidades legais, fica registrado que foi informado aos demais licitantes, nos termos do §3º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93, a existência de trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação retro indicado.

Após a concessão do prazo, não houve apresentação das contrarrazões.

### III- DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Informa a Recorrente, que ao ser divulgado o resultado do julgamento relativo à habilitação do certame em comento, foi surpreendida com a inabilitação da mesma pelo fato de não haver apresentado o técnico em edificações.

Alega o Recorrente que os documentos exigidos no edital foram apresentados, porém equivocadamente interpretados pela Comissão de Licitação, notadamente pelo fato de o profissional técnico em edificações não poder ser considerado responsável técnico

# Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU – BA  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

pelo objeto da licitação, conforme já decidido pelo CONFEA ao apreciar a deliberação 010/2008-CEEP, a qual transcreveu nas razões recursais.

Argumenta que as exigências editalícias ferem os princípios da legalidade e atribuições dos profissionais. Alega, ainda, que houve excesso de rigor e formalismo na conduta da comissão de licitação ao inabilitar a licitante.

Conclui a recorrente pugnando por sua habilitação no certame, por entender que o técnico em edificações não é tão importante quanto o engenheiro civil e, exigir ambos no quadro permanente cobriu o processo licitatório de rigor desnecessário.

### III - DO MÉRITO

Após exame, baseado nas alegações do Recorrente, restou evidenciado por esta Comissão Permanente de Licitação – COPEL, tratar-se de matéria relacionada à exigência de qualificação técnica prevista no instrumento convocatório, que assim dispõe:

“5.1.4. Relativos à Qualificação Técnica:

- a) Prova de inscrição ou registro da licitante (certidão da pessoa jurídica), junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA ou Conselho Regional de Arquitetos e Urbanistas (CAU), conforme for o caso, competente da região a que estiver vinculada a sede ou domicílio da licitante, que comprove atividade relacionada com o objeto, dentro do prazo de validade;
- b) **Comprovação da licitante de possuir em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, profissionais de nível superior, 01 (Engenheiro Civil); 01 (Técnico de Segurança do Trabalho) e 01 (Técnico em Edificações), detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, expedidas por este(s) Conselho(s), que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, que não a própria licitante (CNPJ diferente), serviço(s) relativo(s) à execução de obra de construção ou reforma de edifício em alvenaria, com características técnicas similares às do objeto da presente licitação, ao qual couber. A **comprovação de vínculo profissional** será efetuada por meio da **apresentação da cópia da carteira de trabalho (CTPS)** em que conste a licitante como contratante, ou **do contrato social da licitante em que conste a licitante como contratante, ou do contrato****

# Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU – BA  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

**social da licitante em que conste o profissional como sócio, ou ainda do contrato de trabalho ou prestação de serviços, neste caso, acompanhada de declaração de anuência deste profissional.**

c) Declaração indicando o nome, CPF e nº do registro na entidade profissional competente do responsável técnico que acompanhará a execução dos serviços de que trata o objeto desta Tomada de Preços;

d) Autorização do responsável técnico para inclusão na equipe que executará os serviços ;

e) Declaração da licitante de que, por intermédio de representante legal devidamente qualificado para esse fim, vistoriou o local onde serão executados os serviços e de que é detentora de todas as informações necessárias, conforme modelo constante no Anexo deste Edital". (destacamos)

Conforme acima transcrito, o Edital do certame solicita, dentre outros requisitos, que os licitantes apresentem, para comprovação da capacidade técnica operacional, uma equipe técnica mínima que atenda às condições para consecução do objeto.

O atendimento à equipe técnica mínima, conforme registrado no subitem 5.4.1ªa", se faz pela apresentação de três profissionais, a **profissionais de nível superior, 01 (Engenheiro Civil); 01 (Técnico de Segurança do Trabalho) e 01 (Técnico em Edificações)**, garantindo condição de vínculo necessária e suficiente para atendimento do Edital, o que não foi cumprido pela recorrente quando da apresentação dos documentos relativos à sua habilitação técnica, culminando em sua inabilitação no certame.

Busca a recorrente, em sede de recurso administrativo, impugnar exigências contidas no edital de licitação, amplamente publicado e de conhecimento prévio por todos os interessados que acudiram ao certame.

Pois bem, conforme previsão contida no art. 41 da lei 8.666/93, **decairá o direito à impugnação ao edital do processo licitatório, acaso reste inerte a parte interessada em questioná-lo, no prazo de até dois dias antes da data de abertura dos envelopes de propostas.**

Esta previsão também se encontra inserida no instrumento convocatório ao dispor:

"21.1. É facultado a qualquer cidadão impugnar, por escrito, os termos do presente Edital, até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação (Documentação), devendo a Prefeitura Municipal, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, julgar e responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis. 21.2. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante a Prefeitura Municipal a licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder à data marcada para recebimento dos envelopes "Documentação" e "Proposta", apontando as falhas ou irregularidades

# Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU – BA  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”.

Posicionamento similar encontra amparo na jurisprudência pátria, como o Superior Tribunal de Justiça, que vem julgando no sentido de que ultrapassado o prazo de impugnação do edital do procedimento licitatório, não poderia ser provocado o judiciário no intuito de se questionar a validade da regra tida como irregular ou ilegal, conforme seguinte aresto:

“Processo RMS 15051 / RS RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0075521-5 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 01/10/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 18.11.2002 p. 166 LEXSTJ vol. 159 p. 50

Ementa ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO - **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - DECADÊNCIA** - COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE PREÇOS UNITÁRIOS E COM O VALOR GLOBAL.

1. **A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência** (divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª Turma - ROMS 10.847/MA).
2. A licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global – arts. 40, 44, 45 e 48 da Lei 8.666/93.
3. Previsão legal de segurança para a Administração quanto à especificação dos preços unitários, que devem ser exeqüíveis com os valores de mercado, tendo como limite o valor global.
4. Recurso improvido”.

Desta forma, caso o licitante não tenha apresentado qualquer impugnação ao edital, no prazo estabelecido na lei, e, a par disso, tenha adotado uma ação positiva, ou seja, a participação na licitação, deve-se entender que, de fato, não seria mais possível a ele arguir vícios futuros no edital.

Neste sentido é a lição de Marçal Justen Filho, para quem é necessária a conjugação destes dois fatores – ausência de impugnação do edital e participação na licitação –

# Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU – BA  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

para que o licitante fique impedido de arguir perante o Judiciário o vício porventura existente. Estas são as palavras do mencionado professor:

“Daí se segue que o puro e simples silêncio ou a mera omissão não podem ser interpretados como manifestação de vontade, segundo as concepções clássicas da Teoria Geral do Direito. Como regra, a renúncia a direito pode ser produzida quando o silêncio for qualificado ou acompanhado de alguma outra forma de manifestação inequívoca de vontade. Isso permite afirmar que o sujeito que participa de uma licitação, submetendo-se a todas as exigências contempladas no ato convocatório, atual tal como se não tivesse ressalva ou divergência em vista das cláusulas editalícias.

Ou seja, a questão não reside na pura e simples omissão de impugnar as condições do edital, mas na participação no certame, sem ressalvas. Somam-se duas condutas distintas: **ausência de impugnação (atuação omissiva) e participação no certame (atuação ativa), permitindo-se extrair-se a inferência de que o sujeito manifestara sua concordância com as condições estabelecidas e a renúncia a discordâncias.**”  
(grifamos)

Resta claro, no caso em apreço, que o recorrente não impugnou o instrumento convocatório, concordando com as regras nele contidas, bem como participou do certame, o que evidencia a decadência do seu direito de questionar supostos vícios no edital. Assim, fica o recorrente submetido à todas as exigências contempladas no ato convocatório.

Dessa forma, diante do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada, (art. 41 da Lei n. 8.666/93).

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da

# Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU – BA  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (grifos nossos)

De mais a mais, é bom lembrar que a **vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação** é princípio fundamental do procedimento licitatório. Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do saudoso **HELIO LOPES MEIRELES** acerca do Edital, segundo o qual:

**"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação.** Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu** (art. 41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268). (grifo nosso)

Na mesma linha também discorrem os tribunais superiores:

"5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório." (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)"

Nesse sentido, tendo em vista que a documentação de habilitação técnica exigida no instrumento convocatório é absolutamente adequada à natureza da presente licitação, sendo ônus dos licitantes providenciarem e apresentarem tempestivamente a documentação para sua participação, a Comissão estaria atuando em descompasso com o instrumento convocatório, caso procedesse à habilitação da Recorrente.



# Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU – BA  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Portanto, habilitar a recorrente sem a devida documentação de habilitação técnica significaria a não observância do Edital, e, conseqüentemente, ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia. **Tal conduta representaria, ainda, ato de arbitrariedade em relação aos possíveis interessados em participar do processo licitatório e que eventualmente não o fizeram por não conseguirem atender tempestivamente a referida exigência.**

Destarte, não tendo a recorrente apresentado corretamente a documentação de habilitação técnica, não pode tentar embarçar o procedimento, tumultuando o seu curso, e celeridade buscada, com a alegação de que trata-se de mera formalidade.

#### **IV - CONCLUSÃO**

Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação - COPEL firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito não merece acolhimento, vez que a decisão de inabilitação está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

Indiscutivelmente, o escopo da Administração Pública é, dentre outros, zelar pelo princípio da livre concorrência, sem abuso das exigências que venham a colocar em risco a ampla participação, cercando-se notadamente de todas as garantias possíveis.

Para isto, entende-se como legítimo a exigência relativa à qualificação técnica prevista no referido certame.

Desta forma, ilegal, arbitrária e indevida seria a atuação da Comissão de Licitação se agisse de forma diversa e em descompasso com as regras previamente estabelecidas no edital, que é a garantia dos licitantes de que a atuação administrativa será isenta, previsível, moral e eficazmente controlada.

**Assim, uma vez publicado o edital e tornadas explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes – Administração e licitante – devem-lhe fiel execução.**

Em obediência ao princípio **da vinculação ao edital, a legalidade**, bem como do **tratamento isonômico dos licitantes**, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.

#### **V - DA DECISÃO**

Pelo exposto, por todos os argumentos ventilados, a Comissão Permanente de Licitação - COPEL respaldada pela Lei Federal nº 8.666/93, bem como em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios norteadores da licitação, **DECIDE EM CONHECER DO RECURSO POR SER TEMPESTIVO E NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO**, refutando todos os argumentos colacionados pela recorrente, e em ato contínuo manter como válida a decisão que declarou como INABILITADA no certame a empresa VITÓRIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

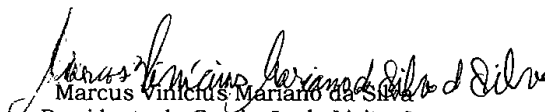
# Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU – BA  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Desta forma, nada mais havendo a relatar, submetemos tal julgamento à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Cabaceiras do Paraguaçu, 07 de Maio de 2020

  
Marcus Vinicius Mariano da Silva  
Presidente da Comissão de Licitação  
Decreto nº 001/2019